

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20, 02, 08  
Isis Souza Moura  
Mat. Siapa 94488

CC02/C05  
Fls. 132



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 37169.004004/2006-58  
**Recurso nº** 144.558 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração  
**Acórdão nº** 205-00.215  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2007  
**Recorrente** BELMMEN EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** DRP Florianópolis - SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 09, 02, 2009  
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

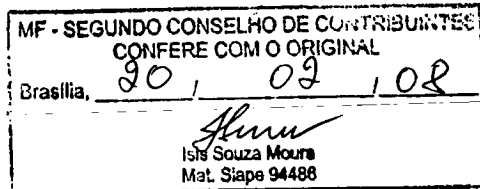
Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996,  
01/03/1997 a 31/03/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. DEIXAR DE DESCONTAR DO  
SEGURADO EMPREGADO CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

01



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade em negar provimento ao recurso.

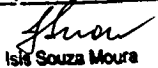
  
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Misael Lima Barreto.

|                                                                                   |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                            |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                            |            |
| Brasília,                                                                         | 90, 02, 08 |
|  |            |
| Isidoro Souza Moura<br>Mat. Sape 94486                                            |            |

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração cuja intimação da Recorrente ocorreu em 28/09/2005 (fls.45), por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no artigo 30, I, a da Lei 8.212/91 e no artigo 216, I, a do Decreto 3.048/99.

Os documentos utilizados pela fiscalização que serviram de base para o presente Auto de Infração foram obtidos através de documentos pertencentes a Recorrente que são parte integrante do processo criminal que tramita perante a 3ª Vara Criminal de Florianópolis.

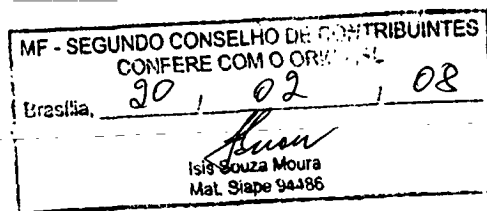
A Recorrente foi intimada de todos os atos administrativos, apresentando defesa em 13/10/2005, que foi juntada às fls. 46/64.

Após a impugnação, a Recorrente foi intimada da Decisão-Notificação (fls.90/99) que julgou procedente a autuação em 28/03/2006, conforme AR juntado às fls. 101.

Tempestivamente e comprovando o depósito recursal, a Recorrente apresentou recurso contra a Decisão-Notificação, alegando em síntese:

- O recurso é tempestivo;
- Foi cumprido o disposto §1º do artigo 126 da Lei 8.212/91, conforme guia emitida pelo próprio INSS;
- A documentação utilizada não pode ser considerada como prova lícita, diante da ilicitude existente já na sua origem, vez que a mesma foi furtada por dois ex-funcionários que tinham por objetivo (situação já comprovada no processo crime) extorquir dinheiro da empresa mediante “chantagem”;
- Houve cerceamento de defesa, haja vista que foram enviadas à Recorrente 56 (cinquenta e seis) notificações para apresentação de impugnação no prazo exíguo de 15 (quinze) dias;
- Vício formal insanável decorrente do processamento de todas as autuações e notificações emitidas contra a Recorrente após o prazo permitido pelo Mandado de Procedimento Fiscal;
- Decadência do direito de exigir cumprimento da obrigação acessória relativa a período anterior a 27 de setembro de 2000;
- Nulidade dos lançamentos científicos ao contribuinte após o encerramento da fiscalização;
- A prova utilizada como base para a autuação foi obtida ilicitamente por ex-funcionários da Recorrente e encontravam-se acostadas aos autos da ação penal nº 023.02.00137-5, sendo base nos referidos elementos





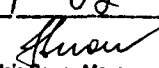
probatórios que se procedeu a exigência de obrigação principal supostamente não cumprida pela Recorrente, e, por consequência, que motivou a imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória;

- Os ex-funcionários estavam “chantageando a Recorrente, motivo pelo qual, os documentos que estavam em poder dos mesmos poderiam até mesmo terem sido produzidos pelos próprios funcionários, haja vista que estes tinham pleno acesso ao sistema da empresa e objetivavam extorquir dinheiro da Recorrente, conforme já foi comprovado na ação penal;
- Decadência da obrigação principal e da obrigação acessória de acordo com artigo 173 do CTN;
- Por fim, o cancelamento do auto de infração, tendo em vista as supostas irregularidades apuradas nesta autuação, a nulidade insanável resultante da ciência da Recorrente somente após o encerramento da ação fiscal, e, o cerceamento a ampla defesa do Recorrente.

A Recorrida não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

A small, stylized handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

|                                                                                                                            |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                     |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                     |              |
| Brasília,                                                                                                                  | 20 / 02 / 08 |
| <br>Isis Souza Moura<br>Mat. Slape 94486 |              |

## Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade passo em primeiro lugar ao exame das questões preliminares.

O lançamento foi realizado dentro do prazo fixado no artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91. A regra contida no dispositivo é clara quanto à decadência decenal das contribuições previdenciárias; portanto, por expressa vedação regimental, não compete a este órgão julgador afastar sua aplicação:

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

**Portaria MF n.º 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)**

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

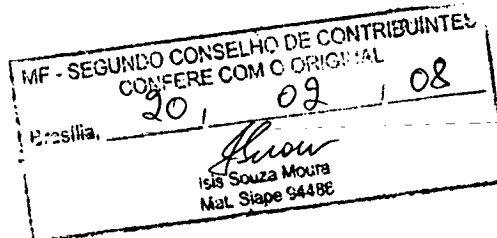
*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

Nesse sentido é que foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:





*“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”*

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento, a alegação da Recorrente não merece prosperar haja vista que diferentemente do alegado, não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

No que diz respeito a autuação, cumpre-me ressaltar que a mesma ocorreu dentro do prazo previsto nos MPFs emitidos pela Recorrida, conforme fls. 07/14.

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

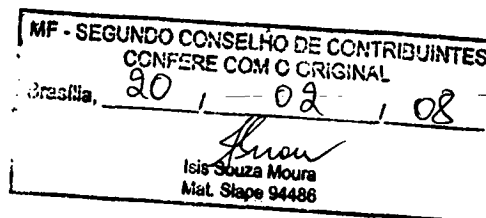
*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

**Lei nº 9.784, de 29/01/1999**

*Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*



A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

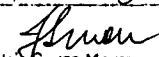
O argumento de que houve cerceamento de defesa haja vista que foram realizados 56 (cinquenta e seis) lançamentos contra a Recorrente não merece prosperar por falta de embasamento legal.

O Auto de Infração tomou como base para a autuação os documentos da Recorrente (folhas de pagamentos) não fazendo a mesma qualquer prova no sentido de que os documentos foram falsificados ou emitidos em duplicidade.

Mencionados documentos foram extraídos legalmente de um processo criminal, motivo pelo qual, esse fato não é ensejador para torná-lo ilícito.

No mais, a simples menção da “chantagem” por parte de ex-funcionários não faz a prova da falsificação dos documentos utilizados pela Recorrida para autuação.

Processo n.º 37169.004004/2006-58  
Acórdão n.º 205-00.215

|                                                                                    |    |    |    |
|------------------------------------------------------------------------------------|----|----|----|
| ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILIDADE                                             |    |    |    |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                             |    |    |    |
| Brasília,                                                                          | 20 | 02 | 08 |
|  |    |    |    |
| Isis Souza Moura<br>Mat. 9146 94486                                                |    |    |    |

CC02/C05  
Fls. 139

Por tudo que foi exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

  
ADRIANA SATO